Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
285
Carimbado Eletronicamente

Recurso de Agravo em Execução Penal n.º 5019201-66.2025.8.19.0500
Apelante: LUCILENE DO NASCIMENTO LOURENÇO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução Penal interposto por **Lucilene do Nascimento Lourenço** contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pedido de recebimento de remuneração por dias trabalhados que originaram equivalente remição de pena privativa de liberdade, nos termos da decisão juntada às fls. 04/05.

Razões recursais às fls. 08/14.

O Ministério Público, nas suas contrarrazões de fls. 270/274, arguiu a incompetência do Juízo da Vara de Execuções Penais para apreciar e decidir a questão e, no mérito, caso rejeitada a preliminar, prestigiou a decisão recorrida, aguardando a sua manutenção.

Em sede de juízo de retratação, às fls. 275, foi mantida a decisão hostilizada.

E a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 282/283, da lavra do Exmo. Dr. Celso Quintella Aleixo, manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 27/08/2026 17:39:27
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
286
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao Ministério Público na sua preliminar e, em sendo a Vara de Execuções Penais incompetente para a análise do pedido, o que, por consequência, conduz à incompetência desta Câmara Criminal, forçoso concluir tratar-se de recurso inadmissível por ausência dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, a questão trazida é de natureza fazendária (cível e administrativa) e, como tal, deve ser apreciada por uma das Varas de Fazenda deste Estado, afastando-se, pois, dos órgãos penais. Nesse sentido encontra-se consolidada a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, ***in verbis***:

> "***EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO DE TRABALHO EM UNIDADE PRISIONAL. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MATÉRIA QUE ATRAI A COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA VEP.***
> ***I. CASO EM EXAME:***
> ***1.*** *Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Execução em razão do ajuizamento da ação de cobrança de remuneração dos trabalhos realizados durante o cumprimento de pena privativa de liberdade.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
287
Carimbado Eletronicamente

2. *Ação extinta no Juizado Fazendário uma vez que a Lei de regência do Sistema dos Juizados não comporta declínio.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

3. *Definir a competência para julgamento da ação de cobrança de valores devidos pelo trabalho intramuros.*

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. *O Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais suscitou o presente Incidente de Conflito Negativo de Competência, para que este Colendo Órgão declare qual o juízo competente para processar e julgar a ação de cobrança de remuneração de atividade laborativa intramuros.*

5. *A ação de cobrança foi ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Santa Cabrini, objetivando o pagamento da remuneração pelo exercício de atividades laborativas em unidade prisional.*

6. *Atipicidade do conflito por inexistência de previsão legal para declínio de competência no Sistema dos Juizados Especiais. Dois juízos que se proclamam incompetentes* ***e a jurisdição vem sendo negada aos requerentes***.

7. *Muito embora em alguns julgados este Órgão Especial tenha proclamado a competência da VEP, a partir de orientação de julgado do STJ, a Lei Estadual de Organização Judiciária não favorece esse entendimento.*

8. *A leitura atenta dos precedentes do STJ faz destacar a seguinte ratio decidendi: 'A Emenda Constitucional 45/2004, ao alterar a competência da Justiça Obreira, não incluiu as relações decorrentes do trabalho do preso à apreciação do Juízo Trabalhista, por se tratar de relação institucional entre o condenado e o Estado, a qual é regida*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
288
Carimbado Eletronicamente

por direito público, qual seja, pela LEP' (CC 92.851/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/09/2008).

***9.** Em suma, o que decide a Corte Cidadã é que o trabalho do preso não é regido pela legislação trabalhista, e, por isso, escapa à competência da Justiça Obreira. É matéria a ser resistida pela fazenda estadual, e, por isso, cabe à lei estadual estabelecer o juízo competente.*

***10.** Pontos a considerar:*

***I.** A questão deve ser focada com o necessário destaque para a Lei local, Lei nº 10.633, de 18 dezembro de 2024, que estabelece a competência, tanto da Vara de Execuções como do Juízo Fazendário, em vigor em 21/01/2025, e é matéria que não está sujeita à jurisdição da Corte Especial, porque diz respeito a lei estadual;*

***II.** Este Tribunal, em inúmeros julgados, vem admitindo nas Câmaras de Direito Público a competência do juízo fazendário (em dissonância com as Turmas Recursais Fazendárias);*

***III.** Há impossibilidade material de se processar o pedido na Vara de Execuções implica em negar jurisdição.*

***11.** É certo que o trabalho penitenciário é meio de remição da pena, com finalidade educativa e produtiva, vinculado ao sistema de aplicação da pena. Todavia, a remuneração pecuniária tem natureza civil-administrativa, e não guarda nenhuma relação com a condenação criminal.*

12.** A nova Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência da VEP de maneira clara, não prevê competência para matéria estranha à execução penal,* ***restrita a questões referentes a RÉU PRESO: execução e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
289
Carimbado Eletronicamente

os respectivos incidentes relativos às penas restritivas de direito, multas, da prisão simples, sursis e medidas de segurança não detentivas, quando impostas pelos Juízos Criminais da Comarca da Capital *(art. 49, I, 'a' e 'b').*

13. *Ao reverso, diz o art. 65 que compete aos Juízos de Fazenda Pública processar e julgar (I) causas de interesse do Estado e de município, ou de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas.*

14. *Há a falta de aderência entre o que vem decidindo as Câmaras de Direito Público, que acatam a competência do juízo fazendário, e os julgados antes citados deste Órgão Especial: 0403601-63.2008.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 23/06/2021 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL); 0050027-84.2021.8.19.0021 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 30/04/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO); 0005815-88.2018.8.19.0083 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 21/08/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL); 0000194- 06.2021.8.19.0213 – APELAÇÃO. DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM – Julgamento 20/04/2023 - Sexta Câmara de Direito Público (antiga Vigésima Primeira Câmara Cível).*

15*. Observe-se que, em recente processo, hoje tramitando na Terceira Vice-Presidência em grau de Recurso Especial, a Eg 4ª Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível) decidiu embargos de declaração em Ação Civil*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
290
Carimbado Eletronicamente

Pública (Apelação nº 0416491-87.2015.8.19.0001 Apelantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDAÇAO SANTA CABRINI Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Relator: Des. RICARDO COUTO DE CASTRO) julgada procedente para reconhecimento do direito dos ex-detentos à remuneração pelo trabalho realizado intramuros, fixando, inclusive, o início do prazo prescricional a partir do momento em que o penitente alcança a liberdade ***(QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO nº 0416491-87.2015.8.19.0001 - Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Julgado:29/08/2024. Relator: Exmo. DES. RICARDO COUTO DE CASTRO - POR UNANIMIDADE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO, DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA e DES. ANDRE GUSTAVOCORREA DE ANDRADE)****.*

16. *Trata-se de uma ação civil pública proposta pelo MP na 10ª Vara de Fazenda, com pedido julgado parcialmente procedente pela Central de Assessoramento Fazendário, para condenar os réus (Estado e Santa Cabrini): 'Portanto, devem ser os réus condenados ao pagamento já mencionado, em benefício daqueles presos que desempenharam atividades educativas e produtivas, desde que nada tenham recebido como contraprestação pelo trabalho desenvolvido, em percentual correspondente a ¾ do salário mínimo, daí decorrente eventual sobra que dará origem ao pecúlio'.*

17. *O direito ao benefício em questão será apurado, individualmente, em liquidação de sentença, e, por força de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
291
Carimbado Eletronicamente

Lei, na 10ª Vara de Fazenda, ***não, na Vara de Execuções Penais****.*

18. *Por derradeiro, o Juiz da VEP, nas suas razões, informa da* ***inviabilidade material de processamento do pedido****, já que a VEP é obrigada, por imposição do Conselho Nacional de Justiça, a realizar seu processamento por meio do Sistema SEEU, que não possui habilitação para o tombamento de ações de cobrança, e nem permite o lançamento de sentença nesses tipos de ação. Observe-se que qualquer alteração nesse sistema* ***DEPENDE DO CNJ, e, até ser feita a inovação tecnológica, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ESTARÁ NEGANDO JURISDIÇÃO E VIOLANDO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PÉTREOS DE VEDAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO A TRABALHO ESCRAVO*** *(qualquer trabalho que seja não seja recompensado pecuniariamente, mas, sim, e, unicamente, com a remição de pena).*

19. *Observe-se que toda a legislação penal, ao tratar de indenização civil remete sua execução para o juízo cível (art. 63 do CPP, incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).*

IV. DISPOSITIVO:

20. *Procedência do conflito, para declarar incompetente o Juízo da Execuções Penais do Rio de Janeiro.*

21. Tema: COMPETE AO JUÍZO FAZENDÁRIO PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES QUE DIGAM RESPEITO À COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO DE EX-DETENTOS POR TRABALHO INTRAMUROS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
292
Carimbado Eletronicamente

APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 23/06/2021 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL); 0050027- 84.2021.8.19.0021 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 30/04/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO); 0005815-88.2018.8.19.0083 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 21/08/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL); 0000194-06.2021.8.19.0213 – APELAÇÃO. DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM – Julgamento 20/04/2023 - Sexta Câmara de Direito Público (antiga Vigésima Primeira Câmara Cível). ***(QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO nº 0416491-87.2015.8.19.0001 - Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Julgado:29/08/2024. Relator: Exmo. DES. RICARDO COUTO DE CASTRO - POR UNANIMIDADE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO, DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA e DES. ANDRE GUSTAVOCORREA DE ANDRADE)***."

(Conflito negativo de jurisdição nº 0000735-57.2025.8.19.0000, Relator Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, Tribunal Pleno e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgado aos 10.03.2025, publicado aos 17.03.2025.)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
293
Carimbado Eletronicamente

Portanto, a decisão proferida pela VEP, diante da sua incompetência absoluta para a matéria, não fará coisa julgada, sendo certo que a questão poderá ser deduzida perante o Juízo Fazendário. Logo, incabível o presente recurso para os fins colimados.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 133, inciso XIII, alínea 'c', do Regimento Interno deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso.

P. R. I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ